



Prefeitura Municipal de Bálamo

LIVRO DE REGISTRO DE LEIS N° 25 - FLS. 101

Lei n°.2270, 20 de Setembro de 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e dá outras providências.

O Senhor Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do Município de Bálamo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as regras prescritas pela Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Bálamo, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar Nacional n° 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei Complementar Nacional n° 157, de 29 de dezembro de 2016, assim como as demais normas gerais tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais relacionados a essa matéria, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Materialidade Tributável por meio do ISSQN

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista seguinte, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por

meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados,

credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final

de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e

contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas

e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive

depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários,

envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Do Local de Incidência do ISSQN

Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º desta lei;

- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do *caput* do art. 1º desta lei;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços

descritos pelo item 20 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do *caput* do art. 1º desta lei.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do *caput* do art. 1º desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de forma proporcional à parte do território deste Município onde haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do art. 1º desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município de forma proporcional à parte da extensão de rodovia explorada que se encontre no seu território.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º O ISSQN será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando a lei do Município onde ocorrer a incidência do imposto estiver em desacordo com o disposto no *caput* ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar n.º 116/2003.

§5º No caso dos serviços a que se referem os subitens 10.04 e 15.09 da lista do *caput* do art. 1º, considera-se devido o imposto ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do *caput* do art. 1º, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, observadas as regras previstas no art. 68 desta lei.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

V - inscrição nos órgãos previdenciários.

§2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§3º Também são considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção III

Do Momento da Incidência do ISSQN

Art. 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no momento em que for concluída a prestação do serviço que será tributada.

Parágrafo único. Se constar, no contrato de prestação de serviço, previsão de data de conclusão diferente daquela em que se considera que o serviço foi concluído, para fins de incidência do ISSQN deve prevalecer essa data que foi apurada conforme a realidade do serviço que foi prestado.

Art. 6º. Nos casos em que a natureza do serviço prestado exigir que a prestação ocorra de forma contínua por um período longo de tempo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN e devido o imposto a cada apuração da quantidade de serviço já prestado para fins de pagamento de parte do preço do serviço pelo tomador.

§1º Nos casos dos serviços previstos no item 7.02 da lista de serviços anexa à presente lei, aplica-se a regra prevista no *caput* deste artigo a cada medição que for realizada na obra.

§2º Nos casos dos serviços previstos nos itens 8.01 e 8.02 da lista de serviços anexa à presente lei, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no último dia de cada mês.

§3º Para fins de controle da incidência do ISSQN nos casos previstos no *caput* e nos parágrafos deste artigo deve ser emitida uma NFS-e para cada fato gerador do imposto, considerando-se como preço do serviço o valor que deve ser pago pelo tomador em razão da parcela da prestação do serviço que foi concluída até esse momento, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 7º. Alternativamente à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), prescrita no art. 27, §§1º e 2º desta lei, os prestadores dos serviços previstos nos itens 8.01 e 8.02 da lista de serviços que consta no *caput* do art. 1º estão autorizados a registrar todos os serviços prestados durante um mês em uma declaração simplificada de serviços prestados na qual devem registrar a totalidade dos serviços prestados para fins de apuração do valor do ISSQN incidente sobre o total dessa receita, sem a necessidade de identificar os tomadores desses serviços, de acordo com as previsões do art. 53 desta lei.

§1º A declaração simplificada de serviços prestados deve ser feita diretamente no sistema disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP (www.balsamo.sp.gov.br) até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços mencionados no *caput* deste artigo.

§2º Nos casos em que o mesmo prestador de serviço tenha prestado, no mesmo mês, atividades previstas no item 8.01 e também atividades previstas no item 8.02, deverá ser registrada uma declaração simplificada de serviços prestados referente a cada uma dessas atividades.

§3º Caso a prestação de serviço seja executada de forma contínua, em período superior a um mês, a declaração simplificada de serviços prestados deverá conter o registro da parcela proporcional do serviço já prestado no mês anterior, observadas as previsões do art. 6º, *caput* e §2º e também do art. 13 desta lei.

§4º Caso o tomador dos serviços mencionados no *caput* deste artigo exija a emissão de Nota Fiscal de

Prestação de Serviços, o prestador deverá emití-la até o dia 10 (dez) do mês posterior ao da prestação de serviço, informando como data de competência o último dia do mês em que o serviço foi prestado.

§5º O prestador de serviço que precisar emitir NFS-e para alguns dos serviços prestados durante o mês, conforme previsto no §4º deste artigo, deverá deduzir o valor desses serviços do total dos serviços prestados que serão declarados na declaração simplificada de serviços prevista no *caput*.

Art. 8º. Nos casos em que o ISSQN for cobrado em valor fixo, conforme previsto no art. 16 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador desse imposto no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§1º Em caso de início de atividade, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN na data de realização da inscrição do prestador do serviço no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP.

§2º Independentemente do dia do mês em que for realizada a inscrição prevista no §1º deste artigo, este mês será considerado como um ano integral para o cálculo proporcional do valor do ISS fixo, conforme previsto no §3º do art. 16 desta lei.

Seção IV

Do Sujeito Ativo do ISSQN

Art. 9º. O sujeito ativo do ISSQN cobrado na forma prevista nesta lei é a Fazenda Pública do Município de Bálamo/SP.

Seção V

Do Sujeito Passivo do ISSQN

Art. 10. Contribuinte do ISSQN é a pessoa física ou a pessoa jurídica que preste, em caráter oneroso, um dos serviços previstos no *caput* do art. 1º desta lei.

Art. 11. Serão responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do valor do ISSQN incidente sobre o serviço prestado, quando esse imposto for devido ao Município de Bálamo/SP:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas no território do Município de Bálamo/SP, ainda que sejam imunes ou isentas e que não exerçam atividade de prestação de serviço, quando forem tomadoras ou intermediárias dos serviços previstos nos itens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 e prestados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em outro Município;

III - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Bálamo/SP, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando forem tomadores ou intermediários de serviços tributáveis no Município de Bálamo/SP;

IV – as instituições financeiras, os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando forem tomadoras ou intermediárias de serviços tributáveis no Município de Bálamo/SP e prestados por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam tributadas por estimativa ou em valores fixos de ISS.

§1º Os tomadores e intermediários de serviços tributáveis pelo Município de Bálamo/SP podem se enquadrar em mais de uma das hipóteses de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

§2º Os prestadores de serviço sujeitos à retenção na fonte do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço

ficam obrigados a informar, no documento fiscal, o valor correto da base de cálculo, da alíquota e do ISSQN a ser retido pelo seu tomador.

§3º No cálculo do valor do ISSQN a ser retido na fonte, nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, devem ser consideradas a mesma base de cálculo e a mesma alíquota previstas nos arts. 12, 13, 14 e 20 desta lei para a tributação da atividade que foi prestada.

§4º Caso o prestador de serviço não informe corretamente os dados previstos no §2º deste artigo, caberá ao responsável tributário realizar a retenção do ISSQN no valor correto, observada as prescrições do §3º deste artigo.

§5º Ainda que o responsável tributário não realize a retenção na fonte do valor do ISSQN incidente sobre o serviço tomado nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, permanecerá a sua responsabilidade pelo recolhimento do valor integral desse imposto aos cofres municipais, inclusive das multas e dos demais acréscimos legais previstos na legislação.

§6º Caso o prestador de serviço informe, no documento fiscal que registra a prestação do serviço que será tributada, valores errados de base de cálculo e de alíquota que impliquem no cálculo a menor do valor do ISSQN que deve ser retido pelo tomador, de acordo com o previsto no §2º deste artigo, caberá a esse prestador o dever de recolher essa diferença aos cofres municipais.

§7º As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no *caput* deste artigo também se aplicam aos casos em que o prestador ou o tomador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Seção VI

Da Base de Cálculo do ISSQN

Art. 12. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º Fazem parte da base de cálculo do ISSQN os descontos concedidos sob condição.

§2º Serão excluídos da base de cálculo do ISSQN:

- I - os descontos concedidos de forma incondicional;
- II – os valores dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e os valores destinados às subempreitadas já tributadas por meio do ISS, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no *caput* do art. 1º desta lei, conforme as regras previstas no art. 14 desta lei;
- III – os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, dentistas e demais conveniados, inclusive profissionais autônomos, no caso dos serviços previstos nos itens 4.22 e 4.23 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- IV – os valores de passagens e de diárias de hospedagem repassados aos prestadores desses serviços, no caso do serviço previsto no item 9.02 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- V – os valores de salários e demais encargos trabalhistas e sociais que devem ser pagos ao prestador pelo tomador desse serviço e que devem ser repassados para os trabalhadores, no caso do serviço de agenciamento de mão-de-obra previsto no item 17.04 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;
- VI – os valores dos emolumentos que são cobrados pelos notários e registradores, mas que não constituem receita de serviço, conforme previsto nas alíneas “b” a “e” do inciso I e na alínea “b” do

inciso II, ambos do art. 19 da Lei estadual paulista n.º 11.331/2002, no caso dos serviços previstos no item 22.01 da lista do *caput* do art. 1º desta lei;

§3º O prestador de serviço deverá manter os documentos comprobatórios do pagamento a terceiros dos valores previstos nos incisos III a VI do parágrafo anterior, sempre que seus valores forem informados como dedução da base de cálculo do ISSQN, para apresentação à fiscalização municipal sempre que forem solicitados.

Art. 13. Quando o serviço for prestado de forma contínua, conforme previsto anteriormente no art. 6º desta lei, a base de cálculo do ISSQN incidente a cada nova ocorrência do seu fato gerador será o preço do serviço proporcional à parte do serviço que foi executado até aquele momento.

Parágrafo único. A soma dos valores das bases de cálculo de todas as incidências que ocorrerem durante a prestação do serviço deve ser igual ao valor da base de cálculo que seria apurada se o ISSQN incidisse uma única vez ao final dessa prestação.

Art. 14. Para fins da dedução da base de cálculo do ISSQN prevista no art. 12, §2º, inciso II desta lei, no momento de emissão da nota fiscal de prestação de serviço ou do registro da declaração de serviços prestados ou tomados, previstos nos arts. 55 e 60, referentes às atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista do *caput* do art. 1º desta lei, será permitida a informação de um valor correspondente a, no máximo, 60% (sessenta por cento) do preço do serviço, independentemente de comprovação.

§1º Caso o prestador de serviço possua meios para comprovar que o valor dos materiais empregados na execução do serviço foi maior que o limite previsto no *caput* deste artigo, deverá manter os documentos comprobatórios para apresentação à fiscalização sempre que solicitados.

§2º A autoridade fiscal municipal poderá solicitar ao prestador de serviço que se utilizou da dedução prevista no parágrafo anterior a apresentação dos documentos que comprovem que a quantidade e os valores dos materiais deduzidos da base de cálculo do ISSQN foram efetivamente empregados na execução da obra em questão, especialmente:

- I – nota fiscal de aquisição de mercadoria emitida em nome do prestador do serviço, com indicação do endereço onde está localizada a obra na qual esse material foi empregado;
- II – livros de registros próprios de entrada e saída de mercadorias, nos quais constem o registro da entrada desses materiais e a respectiva saída em data compatível com a data de sua aquisição e com a data de emissão da nota fiscal de prestação do serviço;
- III – registros contábeis das despesas realizadas com a aquisição desses materiais.

Subseção I

Da Base de Cálculo Arbitrada

Art. 15. Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, o preço do serviço poderá ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço dos serviços prestados ou tomados durante o período;
- II – o sujeito passivo, depois de ter sido regularmente notificado pelo fisco municipal, não exibir os elementos necessários à comprovação do preço dos serviços prestados ou tomados durante o período e não prestar os esclarecimentos exigidos ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé;
- III - quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça na época em que os

serviços foram prestados ou tomados;

IV – pelo exame dos documentos exibidos pelo sujeito passivo ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação, for constatada a existência de fraude ou sonegação;

V - o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente, seja na Prefeitura Municipal de Bálamo/SP ou na Prefeitura do local onde está estabelecido;

VI - o sujeito passivo emitir ou transmitir documentos fiscais eletrônicos por meios que não atendam aos requisitos da legislação tributária.

§1º Para arbitrar o preço do serviço, a autoridade fiscal considerará:

I - os preços dos serviços praticados no mercado na mesma época por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento;

II – a média dos valores apurados pelo próprio sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao que está sendo arbitrado, corrigido pelo índice previsto no art. 82 desta lei.

§2º Se não for possível fazer o arbitramento na forma prevista no §1º, serão considerados o somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente:

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II – matéria-prima, insumos, energia elétrica, combustível e demais materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços prestados;

III – valor dos tributos que foram ou que deveriam ter sido recolhidos pelo contribuinte no mesmo período em relação ao exercício da sua atividade econômica;

IV – valor do aluguel do imóvel onde está o estabelecimento prestador do serviço;

V – custo das máquinas, dos equipamentos e dos móveis utilizados na prestação do serviço;

VI - despesas gerais mensais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§3º Sobre o valor apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido um valor de 30% (trinta por cento) a título de margem de lucro.

Subseção II

Do ISSQN calculado em Valor Fixo

Art. 16. Quando se tratar de prestação de serviços realizada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em valores fixos, em função da natureza do serviço, independentemente da importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º Para o cálculo do ISSQN devido por esses profissionais, será considerada uma receita bruta mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre a qual será aplicada a alíquota prevista no art. 20 desta lei para a atividade exercida pelo prestador de serviço.

§2º Observado o disposto no §1º do art. 8º desta lei, será realizado lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário do ISSQN em valor fixo referente aos meses de janeiro a dezembro de um mesmo exercício civil para os prestadores de serviço que estiverem exercendo sua atividade no dia 1º de janeiro desse exercício, multiplicando-se por 12 (doze) o valor obtido na forma prevista no §1º deste art. 16.

§3º No caso previsto no §2º do art. 8º desta lei, para o lançamento do ISSQN em valor fixo no ano de início de atividade do prestador de serviço, o valor obtido na forma do §1º deste artigo será multiplicado pela quantidade de

meses do período compreendido entre o mês de início das atividades e o mês de dezembro do mesmo exercício.

Art. 17. O regime especial previsto no art. 16 desta lei também será aplicado às sociedades de profissionais, cujos profissionais (sendo sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam os serviços abaixo relacionados de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica:

- I - Medicina e biomedicina (item 4.01 do *caput* do art. 1º desta lei);
- II - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (item 4.02 do *caput* do art. 1º desta lei);
- III - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (item 4.06 do *caput* do art. 1º desta lei);
- IV - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia (item 4.08 do *caput* do art. 1º desta lei);
- V - Obstetrícia (item 4.11 do *caput* do art. 1º desta lei);
- VI - Odontologia (item 4.12 do *caput* do art. 1º desta lei);
- VII - Ortóptica (item 4.13 do *caput* do art. 1º desta lei);
- VIII - Próteses sob encomenda (item 4.14 do *caput* do art. 1º desta lei);
- IX - Psicologia (item 4.16 do *caput* do art. 1º desta lei);
- X - Medicina veterinária e zootecnia (item 5.01 do *caput* do art. 1º desta lei);
- XI - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (item 7.01 do *caput* do art. 1º desta lei);
- XII - Advocacia (item 17.13 do *caput* do art. 1º desta lei);
- XIII - Auditoria (item 17.15 do *caput* do art. 1º desta lei);
- XIV - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (item 17.18 do *caput* do art. 1º desta lei);
- XV - Consultoria e assessoria econômica ou financeira (item 17.19 do *caput* do art. 1º desta lei).

§1º O valor da receita bruta mensal previsto no §1º do art. 16 será multiplicado pelo número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, sendo sócios, empregados ou não, e sobre esse valor será aplicada a alíquota prevista no art. 20 desta lei.

§2º Aos escritórios de contabilidade optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, será mantida a aplicação do cálculo do valor do ISSQN em valor fixo, na forma prevista no §1º deste artigo, em conformidade com a previsão do art. 18, §22-A da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Não serão reconhecidas como sociedades de profissionais para fins de aplicação do regime especial previsto neste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela para a qual os seus sócios estejam habilitados profissionalmente;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- VII - caracterizem-se como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa, estando sujeitas à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do

Código Civil;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

Art. 18. O regime especial previsto no *caput* do art. 16 também será aplicado aos profissionais autônomos que exerçam as atividades previstas no *caput* do art. 1º desta lei.

§1º Para os fins da aplicação deste regime especial, considera-se como profissional autônomo a pessoa física que exerce atividade de prestação de serviço por conta própria, com habitualidade, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica.

§2º Para o cálculo do ISSQN devido pelos profissionais autônomos listados no *caput* deste artigo, será considerada uma receita bruta mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre a qual será aplicada a alíquota prevista no art. 20 desta lei para a atividade exercida pelo prestador de serviço.

§3º O regime previsto neste artigo não será aplicado aos prestadores de serviço constituídos como Microempreendedores Individuais (MEI), que serão tributados na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006.

§4º Os profissionais autônomos definidos neste artigo também estão obrigados a realizarem sua inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP, na forma prevista no Capítulo II desta lei.

Subseção III

Do Regime de Estimativa

Art. 19. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Administração Municipal, o imposto poderá ser calculado por estimativa mensal, da seguinte forma:

I – serão considerados os dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, para se apurar o valor estimado de receita mensal de serviços, sobre o qual será aplicada a alíquota prevista no art. 20 desta lei para o cálculo do valor do ISSQN mensal, a ser pago no prazo previsto no art. 43 desta lei;

II – a estimativa será calculada para um exercício civil, ao final do qual o prestador deverá apurar o preço efetivo dos serviços prestados e o valor do ISSQN que deveria ter sido recolhido por ele em razão desse preço;

III – caso o valor calculado na forma prevista no inciso I e pago pelo prestador seja menor que o valor apurado na forma do inciso II, o prestador deverá recolher essa diferença no prazo previstos no art. 43 desta lei;

IV – se o valor apurado na forma do inciso I e pago pelo prestador for maior que o valor apurado na forma do inciso II, o contribuinte terá direito à restituição do valor dessa diferença, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§1º O regime de estimativa poderá ser suspenso, revisto ou revogado de forma geral, individual por contribuinte, por grupo de atividades ou por atividade, no interesse da Administração Municipal, mediante prévia notificação dos contribuintes que deve ser emitida no prazo mínimo de 15 (quinze) dias da data da suspensão.

§2º No caso de suspensão, revisão ou revogação do regime de estimativa prevista no parágrafo anterior, serão aplicadas as regras de apuração do valor efetivamente devido de ISSQN pelo contribuinte previstas nos incisos III

e IV do *caput* deste artigo.

Seção VII

Da Alíquota do ISSQN

Art. 20. Para o cálculo do valor do ISSQN incidente sobre cada prestação de serviço prevista na lista anexa a esta lei, será aplicada, sobre a base de cálculo prescrita nos arts. 12 a 14 desta lei, a alíquota de 2% (dois por cento), exceto:

I – no caso dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.05, 7.07, 7.08, 7.11, 7.17, 7.18, 7.19 e 7.20 da lista do *caput* do art. 1º desta lei, cuja alíquota será de 4% (quatro por cento);

II – no caso dos serviços previstos nos itens 15.01 a 15.18 e no item 21.01 da lista do *caput* do art. 1º desta lei, cuja alíquota será de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 21. O contribuinte do ISSQN deve fazer sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP.

§1º A inscrição deverá ser requerida por meio do preenchimento do formulário disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP, no endereço eletrônico www.balsamo.sp.gov.br, e protocolada no Setor de Lançadoria, acompanhada dos seguintes documentos:

I – no caso de prestador de serviço pessoa jurídica:

a – inscrição atualizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b – cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada da original, do contrato social da empresa;

c – cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada do original, comprovante de endereço atual da empresa;

d – cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada do original, do certificado de registro no órgão de classe, no caso de inscrição de sociedade de profissionais

e – cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada do original, do documento de identificação da pessoa física solicitante da inscrição;

f – cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada do original, do documento que comprove que a pessoa física solicitante da inscrição tem poderes para representar a empresa perante a Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP;

g – no caso de a solicitação da inscrição ser feita por escritório de contabilidade, cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada do original, do contrato de prestação de serviços contábeis estabelecido entre a empresa e o escritório ou outro documento que comprove a atribuição de poderes para que esse possa representar a empresa perante a Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP;

h – licença expedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado e pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município, quando a atividade exercida exigir a obtenção desses tipos de licenças, de acordo com a legislação vigente.

II – no caso de prestador de serviço pessoa física, cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada do original, dos seguintes documentos:

a – carteira de identidade;

- b – inscrição atualizada no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c – comprovante de endereço atual;
- d – cópia autenticada ou cópia simples, acompanhada do original, do certificado de registro no órgão de classe, no caso de inscrição de autônomo ou profissional liberal exercente de profissão regulamentada;
- e – procuração com poderes para representar a pessoa física perante a Prefeitura Municipal de Bálamo/SP, no caso de a solicitação da inscrição ser feita por outra pessoa física.

§2º Após análise da documentação apresentada, a autoridade administrativa competente para deferir o pedido de inscrição notificará o prestador sobre a realização dessa inscrição e o seu número de identificação no Cadastro Mobiliário do Município, que deverá ser utilizado em todos os documentos fiscais emitidos por ele.

§3º A notificação mencionada no parágrafo anterior será realizada por meio de mensagem eletrônica enviada para o endereço de e-mail informado no cadastro do prestador.

§4º Caso o prestador não possua endereço de e-mail ou ocorra algum problema que impeça o envio da mensagem eletrônica na forma prevista no §3º deste artigo, a notificação prevista no §2º será impressa e entregue no endereço informado no cadastro do prestador.

Art. 22. O requerimento da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP deve ser feito antes do início do exercício das atividades pelos prestadores de serviço de todas as categorias previstas nesta lei.

§1º Os profissionais que prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal, as sociedades de profissionais e os profissionais autônomos, definidos, respectivamente, nos arts. 16, 17 e 18 desta lei, que já estiverem exercendo suas atividades no território do Município de Bálamo/SP na data de publicação desta lei deverão comparecer ao Setor de Lançadoria para realizar a sua inscrição ou para atualizar o seu cadastro já existente no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar dessa data, com os mesmos documentos previstos no art. 21 desta lei.

§2º Os demais prestadores de serviço que já estiverem exercendo suas atividades na data de publicação desta lei deverão atualizar seus cadastros mobiliários, na forma prevista no parágrafo anterior, no prazo de 90 (sessenta) dias, a contar dessa data, com os mesmos documentos previstos no art. 21 desta lei.

Art. 23. O prestador de serviço deverá requerer tantas inscrições municipais quanto forem os seus estabelecimentos ou os locais em que desenvolva suas atividades no território do Município de Bálamo/SP.

Parágrafo único. No requerimento de cada inscrição deverão ser informadas todas as atividades, inclusive as que não tenham a natureza de prestação de serviço, exercidas em cada estabelecimento.

Art. 24. Qualquer alteração ou modificação nas informações de identificação do prestador de serviço, da sua localização, da sua natureza jurídica e, no caso de pessoas jurídicas, de sua constituição deve ser comunicada pelo próprio prestador ou pelo seu representante legal ao Setor de Lançadoria, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que ocorrerem os fatos ou as circunstâncias que as motivaram.

§1º A obrigação de manter atualizados os dados do cadastro mobiliário municipal prevista no *caput* deste artigo aplica-se aos prestadores de serviço que já estiverem exercendo suas atividades na data de publicação desta lei e também àqueles que iniciarem suas atividades após essa data.

§2º Se, após o prazo previsto no *caput*, a autoridade administrativa tiver notícia de qualquer alteração ou modificação que não tenha sido comunicada pelo prestador, deverá realizar a atualização de ofício desse cadastro, na forma prevista no art. 25 desta lei, aplicando-lhe multa de ofício no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 25. Se a autoridade administrativa municipal verificar o exercício da atividade de prestação de serviço por pessoa jurídica ou por profissional autônomo que não tenha realizado sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço, na forma prevista nos art.s 21 e 22 desta lei, deverá realizar de ofício a sua inscrição.

§1º A realização de ofício da inscrição no cadastro municipal deverá ser formalizada e justificada em procedimento administrativo, no qual deverão ser reunidas, pela autoridade administrativa competente, todas as provas em Direito permitidas que possam confirmar o exercício da atividade de prestação de serviço que torna obrigatória a realização do cadastro, na forma prevista nos arts. 21 e 22 desta lei.

§2º Uma vez iniciado o procedimento administrativo previsto no §1º, deverá ser emitida notificação a ser enviada para o endereço no qual foi constatado o exercício de atividade de prestação de serviço pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo não cadastrado, com a informação da obrigatoriedade de inscrição no cadastro mobiliário municipal e a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para a sua realização pelo próprio contribuinte, na forma prevista nos arts. 21 e 22 desta lei.

§3º Não sendo possível notificar pessoalmente o prestador de serviço na forma prevista no parágrafo anterior, a autoridade administrativa fará a notificação por meio de edital, que deverá ser publicado na imprensa oficial do Município, com a concessão do mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data dessa publicação, para comparecimento ao Setor de Lançadoria para a realização do cadastro ou a sua atualização.

§4º Após o transcurso do prazo previsto nos §§2º e 3º deste artigo, se o prestador de serviço não tiver realizado a sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, a autoridade administrativa realizará esse cadastro de ofício, com base nas informações reunidas na forma prevista no §1º deste mesmo artigo e lavrará o auto de infração para aplicação de multa de ofício no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§5º O contribuinte deverá ser notificado da realização do cadastro de ofício e da lavratura do auto de infração previstos no parágrafo anterior.

Art. 26. O prestador de serviços que encerrar a sua atividade deve requerer, junto ao Setor de Lançadoria, o cancelamento da sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço da Prefeitura de Bálsamo/SP, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data desse encerramento.

§1º O cancelamento previsto no *caput* deverá ser requerido por escrito pelo próprio prestador de serviço ou por seu representante legal, mediante a apresentação, nesse último caso, dos documentos previstos no art. 21 desta lei.

§2º No caso de pessoa jurídica ou de Microempreendedor Individual (MEI), o requerimento de cancelamento do cadastro mobiliário deverá ser instruído com a Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, sendo o caso, do comprovante de baixa da inscrição estadual junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do distrato social.

§3º Caberá à autoridade administrativa a realização da baixa de ofício da inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços, mediante procedimento administrativo devidamente fundamentado, nas hipóteses a serem previstas em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES INSTRUMENTAIS

Seção I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 27. Todas as prestações de serviço previstas no *caput* do art. 1º desta lei que forem realizadas por prestadores estabelecidos no território do Município de Bálsamo/SP e que estejam sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverão ser registradas em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), observado o disposto no art. 31.

§1º A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente pela Prefeitura Municipal de Bálsamo/SP no endereço eletrônico www.balsamo.sp.gov.br, no qual poderá ser constatada a autenticidade dessa nota fiscal.

§2º. A NFS-e deverá ser emitida de acordo com o modelo constante em regulamento.

Art. 28. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá apresentar as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) endereço de e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) número de inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço da Prefeitura de Bálsamo/SP.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço e telefone;

c) endereço de e-mail;

d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação detalhada do serviço;

VII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a lista de atividades anexa à Lei Complementar n.º 116/2003;

VIII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com o *caput* do art. 1º desta lei;

IX – valor total dos serviços registrados na NFS-e;

X – valor da base de cálculo;

XI – valor da dedução da base de cálculo, se houver;

XII – valor do desconto condicionado, se houver;

XIII – valor do desconto incondicionado, se houver;

XIV – alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XV - valor do ISSQN;

XVI – Município de incidência do ISSQN;

XVII – mês e ano da competência do ISSQN incidente sobre o serviço;

- XVIII – retenção do valor do ISSQN na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;
- XIX – exigibilidade do ISSQN, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão beneficiados por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;
- XX – número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISSQN, quando for o caso;
- XXI – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando for o caso;
- XXII – condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;
- XXIII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão;
- XXIV – valor aproximado da carga tributária referente ao serviço prestado, em cumprimento à previsão da Lei n.º 12.741/2012.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Bálamo/SP” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§2º O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I – quando o tomador for pessoa física;

II – quando o tomador for pessoa jurídica, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

§4º Caso o endereço de e-mail do tomador do serviço não seja identificado na NFS-e, nos casos previstos no parágrafo anterior, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

Art. 29. Os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Bálamo/SP e previstos no *caput* do art. 31 desta lei serão obrigados a emitir a NFS-e a partir do dia 1º de abril de 2018.

§1º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitarem autorização para emissão da NFS-e antes do início de sua obrigatoriedade e desde que o sistema de emissão de NFS-e já tenha sido disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

§2º Uma vez deferida a opção de que trata o §1º deste artigo, será irretratável por parte do contribuinte.

Art. 30. O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá apresentá-las ao Setor de Lançadoria para fins de inutilização.

§1º A apresentação da nota fiscal prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º A inutilização das notas fiscais apresentadas será acompanhada de procedimento de baixa da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§3º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa de ofício no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§4º A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte

obrigado à emissão de NFS-e após o prazo previsto no *caput* do art. 29 desta lei, não terá validade para fins fiscais, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – em relação à primeira nota fiscal emitida na forma prevista no §4º, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa nota;

II – em relação à segunda nota fiscal emitida pelo mesmo prestador de serviço na forma prevista no §4º, multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa nota;

III – em relação à terceira nota fiscal emitida pelo mesmo prestador de serviço na forma prevista no §4º, multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa nota;

IV – em relação à quarta nota fiscal emitida pelo mesmo prestador de serviço na forma prevista no §4º, multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa nota;

V – em relação à quinta nota fiscal emitida pelo mesmo prestador de serviço na forma prevista no §4º, multa equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa nota;

VI – em relação à sexta nota fiscal e também às notas fiscais posteriores que ainda forem emitidas pelo mesmo prestador de serviço na forma prevista no §4º, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa nota.

Seção II

Da Emissão da NFS-e

Art. 31. Estarão obrigadas à emissão da NFS-e todas as pessoas jurídicas e as sociedades de profissionais prestadoras de serviço estabelecidas no território do Município de Bálsamo/SP.

§1º Ficam expressamente dispensados da emissão de NFS-e:

I – Instituições financeiras estabelecidas no Município, que deverão registrar os serviços prestados na forma prevista no art. 69 e seguintes desta lei;

II – Prestadores de serviços qualificados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

III – Prestadores dos serviços previstos nos itens 8.01 e 8.02 da lista de serviços do *caput* do art. 1º desta lei, que deverão registrar os serviços prestados na forma prevista nos arts. 7º e 53 desta lei;

IV – Profissionais que prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal e tributados em valor fixo, conforme previsto no art. 16 desta lei;

V – Profissionais autônomos previstos no art. 18 desta lei.

§2º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço da Prefeitura de Bálsamo/SP ficam dispensados da emissão de NFS-e de acordo com o §1º deste artigo poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

§3º Uma vez deferida a opção de que trata o §2º deste artigo, tornar-se-á irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 32. Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de

dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Bálamo/SP no endereço eletrônico www.balsamo.sp.gov.br.

§1º Após registrar a solicitação de credenciamento no endereço eletrônico indicado no *caput* deste artigo, o prestador de serviço deverá comparecer no Setor de Lançadoria e apresentar os documentos listados nos incisos I e II do §1º do art. 21 desta lei.

§2º A opção de que trata o §2º do art. 31 dependerá de autorização do Setor de Lançadoria, que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail, enviada para o endereço eletrônico informado pelo prestador na solicitação.

§3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no §2º do art. 31 desta lei, estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização prevista no §2º deste art.32.

Art. 33. Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Bálamo/SP são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município,

§1º A emissão da NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico www.balsamo.sp.gov.br, mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 32 desta lei.

§2º A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

§3º Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

Art. 34. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas no §4º do art. 30 desta lei, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 35. Os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Bálamo/SP que, por qualquer motivo, paralisarem temporária ou definitivamente o exercício das suas atividades no Município deverão comunicar essa situação ao Setor de Lançadoria, no prazo de até 15 (quinze) dias da data dessa paralisação, para fins de atualização do seu cadastro mobiliário e controle da cobrança do cumprimento dos deveres instrumentais relativos ao ISS.

Seção III

Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 36. Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços – RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, devendo substituí-lo pela NFS-e correspondente no prazo previsto no art. 41 desta lei.

Art. 37. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP, devendo conter todos os dados previstos no art. 28 desta lei, a fim de que seja possível a sua futura substituição por uma NFS-e.

§1º Os prestadores de serviço que utilizarem sistemas próprios para a emissão de RPS poderão enviar os

arquivos com lotes de RPS por meio do WebService disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Bálamo/SP, de acordo com as regras e especificações divulgadas por esse setor.

§2º O WebService disponibilizado para recepção e processamento em lotes dos arquivos de RPS enviados na forma mencionada no parágrafo anterior fará a validação da estrutura e dos dados desse arquivo antes da geração das respectivas NFS-e.

§3º Sendo considerado válido o lote de RPS, será gerada uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada RPS.

§4º Se for verificada a existência de alguma informação considerada inválida em algum RPS do lote contido no arquivo enviado por meio da funcionalidade mencionada no §1º, será invalidado o lote completo, o que fará com que as informações desse arquivo não sejam armazenadas na base de dados da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP.

§5º O prestador de serviços que enviou o lote de RPS para geração de NFS-e via WebService é responsável por verificar se esse lote foi processado corretamente e, caso constate algum problema no processamento, deverá realizar os ajustes necessários no arquivo e submeter novamente o lote para processamento.

§6º Na situação prevista no §5º, somente será considerado como enviado o lote de RPS que não apresentar nenhum problema em seu processamento.

Art. 38. No RPS emitido em qualquer uma das formas previstas nesta seção deverá constar a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em NFS-e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de sua emissão, conforme previsto no art. 41 da Lei Municipal n.º _____”.

§1º O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 39. Os prestadores de serviço que não possuem sistema próprio para emissão de RPS devem comparecer ao Setor de Lançadoria para requerer a impressão de RPS em layout definido pelo próprio Município.

Parágrafo único. A impressão de RPS prevista no parágrafo anterior será limitada à quantidade de 10 (dez) folhas de RPS por requisição.

Art. 40. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Os prestadores de serviço que já emitiam nota fiscal convencional antes da obrigatoriedade da emissão de NFS-e deverão manter, na emissão do RPS, a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

Art. 41. O RPS, emitido conforme as disposições dos arts. 36 a 40 desta lei, deverá ser convertido em NFS-e até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data da sua emissão.

§1º A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados, ainda que seu vencimento não ocorra em dia útil.

§2º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§3º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas no §4º do art. 30 desta lei.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação e Do Vencimento do Imposto

Art. 42. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente na rede bancária conveniada, conforme previsto no art. 43 desta lei, por meio de documento de arrecadação gerado pelo mesmo sistema eletrônico de emissão de NFS-e, não se admitindo depósito em conta corrente do Município.

§1º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 18-A e no art. 21, inciso I dessa mesma lei complementar.

§2º. As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos arts. 55 a 61 desta lei, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico www.balsamo.sp.gov.br e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 43. O recolhimento do imposto incidente sobre prestação de serviço tributada pelo Município de Bálamo/SP deve ser feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele em que o serviço foi prestado.

§1º A guia para recolhimento do ISSQN do mês anterior deverá ser gerada pelo próprio sujeito passivo por meio do sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Bálamo/SP, no endereço www.balsamo.sp.gov.br.

§2º Até a data prevista no *caput* deste artigo, será permitido ao sujeito passivo efetuar o recolhimento individual do ISSQN referente a cada nota fiscal de serviços emitida ou declarada pelo sujeito passivo, gerando uma guia de recolhimento para cada nota.

§3º Após a data prevista no *caput* deste artigo, somente será possível gerar uma guia de recolhimento com o valor total do ISSQN referente a todas as notas fiscais emitidas ou declaradas durante o mês.

§4º O não recolhimento do imposto até a data prevista no *caput* deste artigo implicará na aplicação de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração até a data do efetivo pagamento.

§5º Caso o dia fixado no *caput* deste artigo seja sábado, domingo ou feriado, o vencimento do imposto será prorrogado para o próximo dia útil seguinte.

§6º Para o cálculo previsto no §4º deste artigo, considera-se como fração qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

Art. 44. Os profissionais liberais, as sociedades de profissionais e os profissionais autônomos tributados por meio do regime especial previsto no art. 16 desta lei receberão anualmente, nos endereços informados em seu cadastro mobiliário, as guias para pagamento do ISSQN, que poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento em todo dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O contribuinte poderá realizar o pagamento integral do imposto em parcela única até a data do vencimento da primeira parcela, com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido.

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 45. A NFS-e só poderá ser cancelada pelo próprio prestador de serviço, por meio do sistema emitente, até o décimo quinto dia após a data da emissão da NFS-e, observando-se as normas de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e as de substituição da NFS-e.

§1º Nos casos em que a necessidade do cancelamento da NFS-e for constatada após a emissão do documento de arrecadação para recolhimento do ISSQN referente a essa NFS-e, o prestador de serviço deverá primeiramente cancelar esse documento de arrecadação no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível solicitar o cancelamento dessa NFS-e.

§2º Quando o ISSQN referente à NFS-e que o prestador deseja cancelar já tiver sido pago, somente será possível solicitar o seu cancelamento por meio de requerimento administrativo ao Setor de Lançadoria, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de cancelamento.

§3º Uma vez autorizado o cancelamento requerido na forma prevista no §2º, o valor do ISSQN calculado e quitado em relação à NFS-e cancelada será acumulado sob a forma de crédito de ISSQN no cadastro de contribuinte do prestador do serviço, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e cancelada.

Art. 46. O cancelamento da NFS-e, conforme previsto no *caput* do art. 42 desta lei, somente poderá ser requerido quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – não execução do serviço informado na NFS-e;
- II – identificação errada do tomador do serviço na NFS-e.

Parágrafo único. O cancelamento de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, quando não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implicará a aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa NFS-e, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto devido.

Seção VI

Da Substituição da NFS-e

Art. 47. A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 48. A substituição da NFS-e, conforme previsto nesta seção desta lei, somente poderá ser requerida quando se verificar que houve erro no registro de uma das seguintes informações no momento da emissão da NFS-e:

- I – dados do tomador do serviço;
- II – código de identificação do serviço prestado na LC n.º 116/2003 e no *caput* do art. 1º desta lei;
- III – alíquota do ISS, quando o serviço for tributado fora do Município de Bálsamo/SP ou quando a NFS-e for emitida com ISSQN retido por prestador optante do Simples Nacional;
- IV – discriminação do serviço;
- V – valor total dos serviços;
- VI – valor total das deduções da base de cálculo do ISSQN;
- VI – retenção do ISSQN pelo tomador;
- VII – informações relacionadas a tributos federais.

Art. 49. A substituição da NFS-e poderá ser realizada pelo próprio prestador de serviço, no sistema emissor da NFS-e, em até 15 dias contados da data de emissão dessa NFS-e.

§1º Se for verificado que o prestador de serviço realizou a substituição de uma NFS-e sem que tenha ocorrido uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 48 desta lei, estará sujeito à aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ISSQN incidente sobre o preço do serviço registrado nessa NFS-e.

§2º Caso o documento de arrecadação para recolhimento do ISSQN referente à NFS-e que precisa ser substituída já tenha sido emitido, o prestador de serviço deverá primeiramente cancelar esse documento de arrecadação no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível solicitar a substituição dessa NFS-e.

Art. 50. Deverá ser solicitada por meio de requerimento administrativo ao Setor de Lançadoria a substituição da NFS-e:

I - após o prazo estabelecido no *caput* do art. 49 desta lei;

II - se a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a um documento de arrecadação já quitado.

§1º Na situação prevista no inciso II, se o valor do ISSQN calculado e quitado para a NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN no cadastro de contribuinte do prestador do serviço, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e substituída.

§2º Também na situação prevista no inciso II, se o valor do ISSQN calculado e já quitado para a NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente um documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do valor do ISSQN a recolher, já atualizado monetariamente, quando for o caso.

Art. 51. A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída quando necessário, observados os limites previstos nesta seção.

Art. 52. A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

Seção VII

Do Regime Especial de Escrituração das Prestações de Serviços

Art. 53. Em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador de serviço e da quantidade de serviços prestados, o Setor de Lançadoria poderá autorizar o prestador de serviço a escriturar, em uma única declaração simplificada de prestações de serviços, todos os serviços prestados durante um mês, dispensando-o da emissão individual de uma nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 27 desta lei, para cada serviço prestado.

§1º Este regime especial poderá ser concedido apenas para os prestadores de serviço que exercem as seguintes atividades:

I - serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, previstos no item 8.01 do *caput* do art. 1º desta lei;

II – serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, previstos no item 8.02 do *caput* do art. 1º desta lei;

III – serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no item 21.01 do *caput* do art. 1º desta lei.

§2º O prestador de serviço que exercer uma das atividades previstas no parágrafo anterior e desejar escriturar as

suas prestações de serviço na forma prevista no *caput* deste artigo deverá formalizar requerimento por escrito com esse pedido, direcionado ao Setor de Lançadoria, que se manifestará sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Até a conclusão da análise administrativa do requerimento previsto no §2º deste artigo, o prestador de serviço deverá continuar a escriturar as suas prestações de serviço na forma prevista no art. 27 e seguintes desta lei.

§4º O Setor de Lançadoria comunicará o prestador de serviço sobre o deferimento do pedido requerido na forma prevista no §2º, indicando a data a partir da qual deverá iniciar a escrituração das prestações de serviço na forma prevista neste artigo.

Art. 54. O prestador de serviço que receber a autorização para adotar o regime especial previsto neste capítulo deverá escriturar todas as prestações de serviços realizadas durante o mês até o dia 20 (vinte) do mês seguinte.

Parágrafo único. Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, o prestador de serviço deve gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga no prazo previsto no art. 43 desta lei.

Seção VIII

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 55. As pessoas jurídicas de direito público, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e as pessoas jurídicas de direito privado previstas como responsável tributário na forma do art. 11 desta lei, estabelecidos no Município de Bálsamo/SP, deverão informar mensalmente ao Setor de Lançadoria os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados pelos fiscos municipais.

§1º As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar manualmente os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Bálsamo/SP, bastando pesquisar essa NFS-e no próprio sistema e realizar o seu aceite.

§2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

- I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II – o local da prestação do serviço;
- III – o dia da prestação do serviço;
- IV – a descrição do serviço tomado;
- V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;
- VI – a natureza da operação;
- VII – o valor da nota fiscal e do serviço;
- VIII – a alíquota aplicável;
- IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;
- X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;
- XI – a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou

intermediado;

XII – o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;

XIII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor de Lançadoria.

§3º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISSQN sobre o serviço a ser declarado e de ter sido ou não realizada a retenção do valor do ISSQN pelo tomador do serviço.

§4º Deverão ser registrados na declaração de serviços tomados pelas pessoas jurídicas previstas no *caput* deste art. 55 todos os serviços tomados por elas durante o mês anterior, independentemente de serem ou não tributáveis por meio do ISSQN de competência do Município de Bálamo/SP.

Art. 56. A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

§1º Cada estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço da Prefeitura de Bálamo/SP deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

§2º O Setor de Lançadoria, a depender das circunstâncias, pode dispensar do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados os estabelecimentos das pessoas jurídicas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços.

Art. 57. Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Setor de Lançadoria até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que o serviço lhe foi prestado.

Parágrafo único. O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 32 desta lei.

Art. 58. A escrituração de valores na forma desta lei, a título de ISSQN retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento até o prazo previsto no art. 43 desta lei, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§2º O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 59. O responsável tributário pela retenção na fonte do ISSQN, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no mesmo prazo previsto no art. 43 desta lei.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Arts. 60. As previsões contidas nos arts. 55 a 59 desta lei também se aplicam aos tomador de serviço eleito como responsável tributário na hipótese prevista no inciso I do art. 11 desta lei, ainda que se trata de pessoa física.

Art. 61. Caso a pessoa jurídica prevista no *caput* do art. 55 desta lei não tenha sido tomadora de nenhum tipo de serviço durante determinado mês, deverá registrar uma declaração eletrônica de serviços tomados do tipo “sem movimento”, na forma e no prazo previsto no art. 56 desta lei.

Art. 62. Os prestadores de serviços, tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas, estabelecidos em outro Município e que prestarem serviço no território do Município de Bálsamo/SP, deverão informar ao Setor de Lançadoria, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços, os dados relativos a cada um desses serviços constantes nos documentos fiscais autorizados pelos Municípios onde estão estabelecidos.

§1º A escrituração prevista no *caput* somente será exigida em relação aos serviços prestados no território do Município de Bálsamo/SP que, de acordo com as regras do art. 3º da Lei Complementar n.º 116/2003 e do art. 3º desta lei, deverão ser tributados nesse Município.

§2º Para o cumprimento da obrigação prevista no *caput*, o prestador de serviço deve solicitar o seu credenciamento como prestador de serviço de outro Município junto ao Setor de Lançadoria por meio do endereço eletrônico www.balsamo.sp.gov.br, na forma prevista no art. 32 desta lei.

§3º Após a liberação do credenciamento mencionado no §2º, o Setor de Lançadoria enviará para o prestador de serviço de outro Município, por meio de mensagem de e-mail, dados de login para acesso ao sistema.

§4º Em relação a cada um dos serviços prestados no Município e tributáveis por ele, devem ser informados:

- I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II – o local da prestação do serviço;
- III – o dia da prestação do serviço;
- IV – a descrição do serviço prestado;
- V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço prestado;
- VI – a natureza da operação;
- VII – o valor da nota fiscal e do serviço;
- VIII – a alíquota aplicável;
- IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;
- X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;
- XI – a retenção na fonte ou não, pelo tomador, do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço prestado;
- XII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor de Lançadoria.

§5º. Após a escrituração dos serviços prestados no Município de Bálsamo/SP, o prestador de serviço de outro Município deverá gerar e recolher a guia com o valor do ISSQN devido no mesmo prazo previsto no art. 43 desta lei.

Art. 63. As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, quando estabelecidas em outros Municípios, e dos serviços tomados ou intermediados, quando estabelecidas em Bálsamo/SP, são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide

a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISSQN.

Art. 64. A não escrituração dos serviços prestados, no caso de prestadores de outros Municípios, de serviços tomados ou intermediados, no caso de tomadores estabelecidos no Município de Bálsamo/SP, bem como a escrituração com erros e omissões em ambos os casos, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de Bálsamo/SP.

Art. 65. O não recolhimento do imposto apurado por meio das declarações previstas nesta seção no prazo previsto no art. 43 desta lei fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte, permitindo que possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e passe a ser objeto de medidas de cobrança judiciais ou extrajudiciais a serem realizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 66. As pessoas jurídicas prestadoras dos serviços descritas nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de atividades prevista no *caput* do art. 1º desta lei estão sujeitas às obrigações previstas no art. 60 desta lei em relação aos serviços que prestarem a tomadores que estiverem estabelecidos no território do Município de Bálsamo/SP.

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação prevista no art. 60 desta lei, os prestadores de serviço elencados no *caput* deste art. 66 deverão escriturar, de forma individualizada, uma declaração de serviço prestado para cada tomador estabelecido no Município de Bálsamo/SP.

Art. 67. Os tomadores dos serviços previstos nos itens 10.04 e 15.09 da lista de atividades que consta no *caput* do art. 1º desta lei que são residentes ou domiciliados ou que estão estabelecidos no território do Município de Bálsamo/SP devem manter o seu domicílio tributário atualizado no seu cadastro de contribuinte junto à Prefeitura desse Município.

Parágrafo único. A falta de eleição ou de atualização do domicílio tributário pelos tomadores de serviço elencados no *caput* deste artigo implicará na determinação de ofício do domicílio tributário pela autoridade administrativa com base nas regras prescritas pelo art. 127 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 68. Conforme a previsão do §4º do art. 6º da Lei Complementar n.º 116/2003, os tomadores dos serviços previstos no item 15.01 da lista de atividades contida no *caput* do art. 1º desta lei estabelecidos no Município de Bálsamo/SP devem registrar, junto ao Setor de Lançadoria, os terminais eletrônicos ou as máquinas que registram as operações efetivadas por administradores de cartão de crédito e de débito na forma e no prazo a serem estabelecidos em regulamento.

Seção IX

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 69. As instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidas no território do Município de Bálsamo/SP, ficam obrigadas a registrar os dados relativos às prestações de serviço realizadas por elas na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF).

§1º. Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo que estiverem estabelecidas no Município de Bálsamo/SP na forma de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas

provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

§2º. A declaração prevista no *caput* deste artigo deverá ser apresentada em conformidade com o Modelo Conceitual da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF).

Art. 70. Para fins de instituição e operacionalização da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) no território do Município de Bálamo/SP, as pessoas jurídicas definidas no art. 69 desta lei devem entregar ao Setor de Lançadoria, até o dia 01 de dezembro de 2017, os seguintes documentos:

I – o Plano Geral de Contas da Instituição Financeira, estruturado conforme o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF);

II – a tabela de tarifas bancárias cobradas pelas prestações de serviços sujeitas à incidência do ISSQN, com os valores vigentes na data de sua apresentação;

III – a tabela de identificação dos outros produtos e serviços oferecidos pela instituição financeira.

§1º. As pessoas jurídicas definidas no art. 69 permanecem obrigadas a apresentar os documentos previstos no *caput* deste art. 70 todas as vezes em que houver alteração de informações ou de valores no plano de contas ou nas tabelas anteriormente apresentadas ao Setor de Lançadoria.

§2º. As pessoas jurídicas que vierem a se instalar no território do Município de Bálamo/SP após a vigência desta lei e se caracterizem como uma das pessoas jurídicas definidas no seu art. 69 devem apresentar os documentos previstos no *caput* deste art. 70 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua inscrição no cadastro previsto no art. 21 e seguintes desta lei.

§3º. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ou o seu cumprimento em atraso sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 71. A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira em determinado mês deve ser registrada eletronicamente no Setor de Lançadoria até o dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços.

§1º. O registro dos dados referentes aos serviços prestados no mês anterior e que compõem a declaração prevista nesta seção pode ser feito manual e individualmente, com a indicação dos serviços prestados, identificados por meio do número da conta COSIF respectiva, e a informação do preço total dos serviços prestados em relação a cada conta.

§2º. A partir do registro dos dados previstos no §1º deste artigo, o sistema calculará automaticamente o valor do ISSQN devido em relação a cada tipo de serviço, com a aplicação das alíquotas previstas na lei municipal.

Art. 72. A declaração prevista nesta seção também poderá ser entregue por meio de envio de arquivo eletrônico com os dados da declaração para o Setor de Lançadoria.

§1º A entrega desse arquivo deverá ser feita por meio eletrônico, via Webservice, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Bálamo/SP para recebimento e processamento dos dados constantes nesse arquivo.

§2º. A declaração enviada na forma prevista no §1º deste artigo apenas será considerada entregue após ter sido devidamente processada pelo sistema.

Art. 73. Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas no art. 69 devem gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga no prazo previsto

no art. 43 desta lei.

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 74. Na hipótese de a pessoa jurídica definida no art. 69 não realizar nenhuma prestação de serviço em determinado mês, deverá registrar uma declaração eletrônica de serviços de instituição financeira do tipo “sem movimento”, na forma e no prazo previstos no *caput* do art. 71 desta lei.

Art. 75. Caso as pessoas jurídicas definidas no art. 69 desta lei verifiquem a ocorrência de erro ou omissão em relação às informações constantes nas informações já registradas na DES-IF ou a incompatibilidade dessas informações com os mesmos dados enviados para o Banco Central do Brasil, deverão entregar declaração retificadora do mesmo período.

Art. 76. As pessoas jurídicas previstas no art. 69 desta lei ficam sujeitas à solicitação de informações complementares, mediante procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF e a correção dos valores de ISSQN recolhidos à Fazenda Pública Municipal de Bálsamo/SP.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO DO ISSQN

Art. 77. Cabe ao sujeito passivo calcular o valor do ISSQN devido, considerando as regras de apuração de base de cálculo e as alíquotas previstas nesta lei, gerar a guia de recolhimento e realizar o pagamento no prazo previsto no art. 43 desta lei.

§1º. A apuração e o recolhimento do ISSQN pelo sujeito passivo, conforme prescrito no *caput* deste artigo, ficarão sujeitos a posterior homologação da autoridade fiscal municipal.

§2º. Nos casos em que o ISSQN for calculado em valor fixo ou conforme as regras aplicáveis no regime de estimativa ou com base de cálculo arbitrada, previstos nos arts. 15 a 19 desta lei, será efetuado lançamento de ofício, devendo ser emitida notificação do lançamento em nome do sujeito passivo, acompanhada do documento de arrecadação com a indicação do prazo para o seu recolhimento.

Art. 78. Compete à autoridade fiscal municipal a fiscalização do ISSQN, que poderá realizar diligências e procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação vigente.

§1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal editar regulamento prescrevendo as regras a serem observadas pela autoridade fiscal municipal na realização de diligência e procedimentos de fiscalização para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias referentes ao ISSQN pelo sujeito passivo.

§2º A recusa ou a sonegação da exibição de livros, documentos, impressos, papeis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido, assim como qualquer outra forma de embaraço à realização do procedimento de fiscalização, serão punidos na forma prevista em regulamento.

Art. 79. Na forma prevista no regulamento mencionado no §1º do art. 78 desta lei e nos prazos previstos nos arts. 150 e 173 da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal municipal poderá verificar, entre outras informações, se o contribuinte registrou todos os serviços prestados no período, se declarou os preços

corretos cobrados por esses serviços, se apurou corretamente a base de cálculo do ISSQN incidente sobre esses serviços e se calculou e recolheu corretamente o valor do imposto devido à Fazenda Pública Municipal de Bálamo/SP, conforme as regras prescritas por esta lei.

§1º. O mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizado em relação aos tomadores de serviço eleitos como responsável tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Bálamo/SP, conforme previsto pelo art. 11 desta lei.

§2º. Verificado que o sujeito passivo apurou e recolheu corretamente, no prazo legal, o valor do ISSQN que era devido por ele de acordo com as regras previstas na legislação vigente, a autoridade fiscal municipal homologará expressamente o ISSQN apurado, extinguindo o crédito tributário correspondente, na forma prevista no art. 156, inciso VII da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

§3º. Caso verifique que o sujeito passivo apurou corretamente o valor do ISSQN devido por ele, mas não realizou o recolhimento desse valor no prazo legal, a autoridade fiscal municipal homologará expressamente o crédito tributário apurado e o encaminhará para inscrição nos livros de dívida ativa da Fazenda Municipal de Bálamo/SP, para adoção das medidas necessárias para sua cobrança.

Art. 80. Se constatar que o sujeito passivo não apurou e não recolheu o valor do ISSQN devido ou que o fez em valor inferior ao que seria devido com a devida aplicação das regras previstas na legislação vigente, a autoridade fiscal municipal realizará lançamento de ofício do valor do ISSQN devido ou da sua diferença em relação ao valor já apurado pelo sujeito passivo.

§1º. Na apuração do valor do ISSQN devido pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal municipal deverá aplicar as regras previstas na legislação vigente no momento em que foi prestado o serviço que deve ser tributado.

§2º. Na realização do lançamento de ofício do valor do ISSQN devido pelo sujeito passivo, na hipótese prevista no *caput* deste art. 80, a autoridade fiscal deverá lavrar auto de infração e imposição de multa de ofício no valor de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

§3º O valor da multa de ofício aplicada na forma prevista no §2º deste artigo não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

§4º O percentual de multa de que trata o §2º do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos casos de dolo, fraude ou simulação, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§5º. O sujeito passivo deverá ser devidamente notificado do lançamento efetuado na forma prevista neste artigo, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data dessa notificação, para que realize o pagamento do valor devido ou apresente impugnação administrativa ao lançamento realizado, na forma prevista em regulamento.

§6º. O pagamento do valor devido no prazo previsto no parágrafo anterior implicará na concessão de um desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa e dos juros de mora calculados sobre o valor do imposto devido e de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa de ofício aplicada na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 81. O lançamento do ISSQN poderá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso

anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§2º Aplicam-se aos casos de lançamento de ofício as regras previstas nos arts. 35 a 41 da Lei Municipal n.º 964/1983.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 82. As importâncias previstas em valores reais nesta lei serão atualizadas anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a editar Decreto anual, no qual deverão constar os valores previstos nesta lei devidamente atualizados segundo a variação do índice previsto no *caput*, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao dessa publicação e mantendo-se esses valores para todos os doze meses desse ano.

§2º Quaisquer acréscimos incidentes sobre o valor do crédito tributário constituído com base nesta lei, inclusive multa de mora e juros moratórios, devem ser calculados sobre o respectivo valor atualizado monetariamente, nos termos do *caput* e do §1º deste artigo.

§3º Caso o índice prescrito no *caput* deste artigo seja extinto, a atualização monetária prevista neste artigo será realizada com base no novo índice oficial que vier a substituí-lo ou, se não houver substituição, por outro índice oficial definido pelo Poder Executivo.

Art. 83. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo Município de Balsamo/SP através do seu site oficial (www.balsamo.sp.gov.br), por prazo ilimitado.

Art. 84. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares para regulamentar esta lei sempre que se fizerem necessárias e observados os limites postos por ela.

Art. 85. Ficam expressamente revogados os arts. 1º a 10 da Lei Municipal n.º 1.678, de 19 de dezembro de 2003, assim como a lista de atividades anexa a essa mesma lei e todas as demais disposições em contrário atualmente vigentes na legislação municipal.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos:

I – na data de sua publicação, com relação aos arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 26;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Prefeitura Municipal de Bálamo, 20 de Setembro de 2017

Prefeito Municipal Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço.

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na data supra